

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER Nº 131/2022/INEA/GERDAM

PROCESSO N° E-07/002.11501/2014

INTERESSADO: SUPGER

Parecer n.º 11/2022 - RRC - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 74, § 1º DA LEI ESTADUAL N.º 5.427/2009. SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SE APURAR RESPONSABILIDADE **EVENTUAL** ADMINISTRATIVA FUNCIONAL ANTE CONSUMAÇÃO DA PRESCRICÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. REMESSA À DIRPOS/INEA DIANTE DA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O DANO A SER REPARADO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao Auto de Infração n.º SUPBIGEAI/00142230 (fl. 11), lavrado em face de Jota Ele Construções Civis S/A, aplicando penalidade de multa simples no valor de R\$ 54.048,43 (cinquenta e quatro mil quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) por instalar píer e operar marina sem a respectiva licença ambiental.

Diante deste quadro fático, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria (40680506) com o fito de verificar eventual prescrição intercorrente tendo em vista a sua paralisação desde abril de 2019.

À vista disto, segue o exposto.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos necessários à movimentação do processo administrativo para

Parecer 131 (41878471) SEI E-07/002.11501/2014 / pg. 1

promover a apuração do seu objeto. Em outras palavras, os despachos que representam mera movimentação processual, sem qualquer análise de mérito, não podem ser considerados causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Note-se que, no administrativo em tela, foi lavrado o Auto de Infração n.º SUPBIGEAI/00142230 em 25/09/2014 (40635296 - fl. 11). Após o trâmite do processo, o último ato efetivo foi o Parecer n.º 03/2019, de 08/04/2019, que sugeriu o indeferimento do recurso apresentado pela autuada.

Portanto, constata-se que os autos permaneceram sem qualquer movimentação em prazo superior a 3 (três) anos. Atualmente, encontra-se consumada a prescrição intercorrente (trienal).

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ausente julgamento ou despacho aptos a dar efetivo impulso oficial à apuração objeto deste processo por mais de 3 (três) anos (prescrição intercorrente), resulta clara a incidência da prescrição.

Assim, sugere-se a submissão dos autos ao Condir para que delibere e decida pela revogação do Auto de Infração e consequente arquivamento do presente processo, bem como opina-se pelo encaminhamento dos autos à Dirpos para a apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição ora constatada em processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria deste Inea.

No que tange à eventual necessidade de verificação de passivo ambiental, sugere-se que a Dirpos também promova a abertura de processo administrativo para atestar a inexistência de danos relacionados à infração ambiental constatada.

Urge registrar, por fim, que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo certo que a pretensão reparatória ambiental é imprescritível, por versar sobre direito essencial e fundamental pertencente à presente e futuras gerações.

É a manifestação que, s.m.j., submeto à apreciação.

Rio de Janeiro, 28/10/22.

Rafaella Ribeiro de Carvalho Gerente de Ambiental / ID 5128395-6 Gerdam / Procuradoria do Inea

#### **VISTO**

**APROVO o** Parecer n.º 11/2022, — RRC - Gerdam/Proc/Inea, da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou o presente processo administrativo, opinando acerca da incidência da prescrição intercorrente e submissão do expediente ao **Condir** para deliberação quanto ao seu arquivamento e consequente revogação do Auto de Infração.

À **Dirpos** do Inea para ciência e, caso entenda pertinente, a adoção de medidas cabíveis, acentuando a necessária verificação de eventual dano ambiental decorrente da infração.

Por fim, à Supger, em devolução.

Maurício Carlos A. Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro**, **Procurador**, em 28/10/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, **Gerente**, em 28/10/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<a href="http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6, informando o código verificador 41878471 e

o código CRC 3EB39322.

**Referência:** Processo nº E-07/002.11501/2014 SEI nº 41878471